

OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ÂMBITO DE CULTOS RELIGIOSOS SOB O PARADIGMA DA CONSTITUIÇÃO ECOLÓGICA E ECOCÊNTRICA

THE RIGHTS OF NON-HUMAN BEINGS WITHIN THE SCOPE OF RELIGIOUS CULTS UNDER THE PARADIGM OF THE ECOLOGICAL AND ECOCENTRIC CONSTITUTION

DOI:

Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua¹

Pós-Doutorado em Sociologia do Direito pela Universidade da Picardia (Amiens - França) e em Sociologia do Direito e da Religião (2018), em Estrasburgo.

EMAIL: marciorique@usp.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3494-6537>

Flávio Felipe Pereira Vieira dos Santos²

Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo (FDRP/USP)

EMAIL: flavio.felipe.santos@alumni.usp.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5557-7841>

RESUMO: O presente artigo explora a dimensão ecocêntrica dos direitos dos animais não humanos a partir da Constituição Federal de 1988, e os possíveis conflitos entre tais prerrogativas e o direito fundamental de liberdade religiosa. Discute-se a amplitude dos direitos animais no ordenamento jurídico brasileiro, os limites das manifestações religiosas, a existência de discursos – cotidianos e jurídicos – que se valem da causa dos animais para encobrir opiniões racistas e de intolerância religiosa contra cultos de matriz africana, e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos. A metodologia é bibliográfica e exploratório-analítica, remetendo-se às discussões contemporâneas sobre o tema colocado e a sua análise sintética a partir do paradigma ecocêntrico. Os procedimentos metodológicos partem da revisão de literatura disponível na doutrina especializada para formular análises críticas sobre a problemática. Conclui-se que o constituinte optou por um posicionamento antropocêntrico dos direitos dos animais, mas conferiu-lhes uma esfera de dignidade que deve ser protegida pelo Poder Público. Assim, ao interpretar o Texto Constitucional, o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse “antropocentrismo com traços ecocêntricos” para anuir práticas religiosas que envolvem o sacrifício de animais, hierarquizando o direito fundamental humano à crença como superior ao direito dos animais não humanos à proteção contra a crueldade.

¹ Atualmente é Vice-Diretor e Professor Associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da - USP. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, graduação em Teologia pelo Instituto Teológico de São José de Rio Preto, mestrado em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, doutorado em Política Social pela Universidade de Brasília (2007). Realizou estágio pós-doutoral no Centro di Ricerche Fenomenologiche di Roma (Itália) e participou como professor Visitante na Universidade de Louvain (Bélgica).

² Bacharel e Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Advogado com experiência na área de Direito Tributário, atuando principalmente com Planejamento, Contencioso e Consultivo Tributário. Professor de cursos preparatórios para o Exame da Ordem, na disciplina de Direito Tributário. Autor de diversos artigos e capítulos de livros.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos animais; direito e religião; ecocentrismo.

ABSTRACT: This article explores the ecocentric dimension of non-human animal rights based on the Federal Constitution of 1988, and the possible conflicts between such prerogatives and the fundamental right to religious freedom. It discusses the scope of animal rights in the Brazilian legal system, the limits of religious expressions, the existence of everyday and legal discourses that use the cause of animals to conceal racist and religious intolerance towards Afro-Brazilian religions, and the jurisprudential understanding of the Supreme Federal Court regarding the constitutionality of animal sacrifice in religious rituals. The methodology is bibliographical and exploratory-analytical, referring to contemporary discussions on the topic and its synthetic analysis from an ecocentric perspective. Methodological procedures involve reviewing the available literature in specialized doctrine to formulate critical analyses of the issue. It is concluded that the constituent assembly chose an anthropocentric stance on animal rights but conferred upon them a sphere of dignity that should be protected by the government. Thus, in interpreting the Constitutional Text, the Supreme Federal Court reaffirmed this "anthropocentrism with ecocentric traits" to approve religious practices that involve animal sacrifice, prioritizing the fundamental human right to belief over the rights of non-human animals to protection against cruelty.

KEYWORDS: Animal rights; ecocentrism; law and religion.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A Constituição Federal e os direitos dos animais: paradigmas antropocêntrico e ecocêntrico. 3 O direito fundamental de liberdade religiosa dos seres humanos e os direitos fundamentais socioambientais dos animais. 4 O Supremo Tribunal Federal e a Constituição Antropocêntrica. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

O Estado fundado a partir da Constituição Federal de 1988 é inédito na história jurídica brasileira em termos ambientais. Ao estabelecer o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, alça-lo à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e criar o dever do Poder Público e da coletividade de proteger a Natureza não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações, tem-se um direito fundamental inteiramente novo.

Trata-se de um direito transgeracional, colocado como eixo fulcral para o exercício dos demais direitos fundamentais (*"essencial à sadia qualidade de vida"*). Na medida em que a crise ambiental e climática é global, e não reconhece fronteiras, classes sociais ou divisões étnicas (BECK, 2010) – ainda que afete primeira e mais amplamente as pessoas e grupos marginalizados – a existência de um clima limpo, saudável e seguro torna-se um imperativo para a possibilidade de exercício dos demais direitos fundamentais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022).

Os direitos fundamentais, em suas diversas dimensões, dependem, mormente, de um ambiente ecologicamente equilibrado para serem exercidos. Os direitos à propriedade privada e à moradia são minguados diante de desastres naturais cada vez mais extremos; os direitos à alimentação e à segurança alimentar são colocados em risco diante de um clima que torna diversos locais do planeta inviáveis para a agropecuária; e o direito à saúde é atenuado em um ambiente degradado e poluído.

É sob esse paradigma da sociedade de risco global (BECK, 2010) que a Constituição Federal, em seu artigo 225, tornou o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, no qual se reconhece a Natureza como bem jurídico a ser protegido e tutelado (BRASIL, 1988).

Contudo, é questionável a extensão do comprometimento desta proteção da Natureza, quando ela entra em conflito com os interesses, demandas e direitos tipicamente exercidos pelos seres humanos. O reconhecimento de uma esfera de dignidade aos seres não humanos e aos elementos abióticos – rios, florestas, montanhas, mares, entre outros – é obstado pela posição antropocêntrica do ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito aos direitos dos animais não humanos, em particular, o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, prevê o dever do Poder Público de agir para evitar a extinção de espécies e sua submissão a práticas cruéis.

Questiona-se: tal dever é motivado pelas necessidades e interesses humanos, a exemplo da indispensabilidade do uso de recursos naturais finitos para atender às demandas da humanidade, o que passa pela preservação de ciclos biológicos e proteção de ecossistemas, da fauna e da flora? Ou tal determinação decorre do reconhecimento da Natureza e seus elementos como sujeitos de direitos – ainda que não sejam os mesmos direitos dos seres humanos – e dignos de proteção como um fim em si mesmo?

No primeiro caso, o direito e o dever a um meio ambiente ecologicamente equilibrado são fruto de uma concepção antropocêntrica do constituinte. O segundo, por seu turno, parte de uma visão ecocêntrica que vê a separação entre o ser humano e os demais elementos naturais como uma contradição ontológica (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021).

Diante destes dois paradigmas, o recorte temático pretendido diz respeito aos possíveis conflitos entre os direitos dos animais de não serem submetidos a práticas cruéis e ao direito fundamental dos seres humanos à crença, ao culto e às manifestações religiosas, quando tais expressões implicarem no uso de animais não humanos na forma de rituais sacrificais.

São confrontados, portanto, dois direitos fundamentais intrínsecos aos valores constitucionais de um Estado Democrático de Direito. A questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 493.601/RS, no qual entendeu-se pela constitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.131/2004, que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos (BRASIL, 2019).

A análise crítica deste julgamento e dos dispositivos constitucionais de regência são o objeto deste artigo, o que se dará a partir dos paradigmas do antropocentrismo e do ecocentrismo jurídicos.

2 A Constituição Federal e os direitos dos animais: paradigmas antropo e ecocêntricos

A opção do constituinte de 1988 por uma Constituição Ecológica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022) implica no reconhecimento de uma dimensão de dignidade aos animais não humanos e aos elementos abióticos da Natureza.

Essa dimensão – e sua extensão - pode ser avaliada na redação do artigo 225, do Texto Constitucional, que estabelece, além de um direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, igualmente um dever do Poder Público e da coletividade em buscar a proteção e preservação da Natureza para as atuais e futuras gerações:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A despeito do estabelecimento deste direito fundamental amplo e da inovação do dever estatal e coletivo de proteção ambiental, cabe avaliar a dimensão teológica desta determinação constitucional. Em outras palavras, quem são os destinatários dos direitos socioambientais presentes na Constituição Federal? Qual seu intuito?

Sobre a questão, duas visões exsurtem acerca da função dos direitos socioambientais e dos deveres a eles associados.

Para parte da doutrina (ROIG, 1999; PEREIRA DA SILVA, 2004; FIORILLO, 2012), os direitos e deveres que envolvem a preservação e a proteção do meio ambiente têm por função atender demandas, interesses desejos e permitir o exercício dos direitos dos seres humanos - das atuais e futuras gerações *humanas*, portanto. Os recursos naturais devem ser preservados, pois, enquanto finitos, precisam ser “economizados” para que as futuras gerações possam deles gozar; para que as atividades econômicas ainda possam ser exercidas no futuro previsível; e para que a humanidade continue a explorá-los por tanto tempo quanto for possível.

O dever de proteção da fauna e da flora, de mares, montanhas, florestas e animais, não decorre de um aspecto valorativo da Natureza como um fim em si mesmo, mas das necessidades, demandas e desejos humanos para eles. Chamamos esta a visão antropocêntrica, pois, ainda que estabeleça deveres de proteção e preservação do meio ambiente e do clima, tem por finalidade o atendimento de interesses humanos e da humanidade. A continuidade da Natureza – como se esta fosse apartada do ser humano – seria quase que um efeito colateral, e não um objetivo.

Asis Roig (1991) entende que os deveres dos seres humanos em face dos animais teriam como justificativa unicamente um interesse humano ou da humanidade, de modo que não seria possível atribuir-lhes direitos. Também para Pereira da Silva (2004), o direito é um fenômeno cultural que regula as relações entre seres vivos, mas apenas entre aqueles com consciência de seus deveres para com o meio-ambiente, de modo que os direitos subjetivos apenas podem ser atribuídos aos membros da espécie humana.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2012) afirma que o direito ao meio ambiente seria voltado à satisfação das sociedades humanas, o que não significa deixar de proteger a vida não humana. Segundo Fiorillo (2012), o ser-humano, na qualidade de “único animal racional”, deve ser o destinatário do direito ambiental. Para o autor, as atividades culturais que envolvem submeter animais a práticas tidas por cruéis são legítimas, pois o direito do ser humano ao lazer, desporto e demais manifestações culturais preponderaria sobre o direito dos animais a não serem submetidos ao trato

cruel.

Isso implica na separação e consequente hierarquização entre os seres-humanos e as demais espécies não-humanas e também dos elementos abióticos (florestas, rios, montanhas, entre outros). Neste quadro, o ser-humano ocupa lugar superior, privilegiado e supremo perante todos os demais seres vivos e não vivos.

O paradigma contrário, o ecocentrismo, considera que a natureza e sua proteção não têm como fim apenas um interesse e uma função voltadas ao ser-humano e à humanidade. A natureza deve ser preservada como um fim em si mesmo. Preserva-se e protege-se a natureza porque há nela uma dimensão de dignidade que deve ser reconhecida e respeitada.

Considerar o ser humano e a Natureza como apartados seria uma contradição ontológica, porquanto o ser humano *é parte* da natureza como um dos seus seres e elementos. “*A natureza é a segunda natureza do ser humano*” (BOAVENTURA, 1997).

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2022) filiam-se a este paradigma, ao afirmarem que não é mais possível pensar o ser humano apartado da Natureza, e que a afirmação de dignidade da Natureza e seus elementos implica em um reconhecimento e fortalecimento da própria dignidade da pessoa humana.

Trata-se de discursos e práticas que, ao “reduzirem” pessoas e grupos a estados animais, buscam descaracterizá-los como seres humanos – pois animais seriam menos que humanos – e, assim, naturalizar as opressões e violências que lhes são lançadas.

Conferir dignidade aos animais não humanos, portanto, é conferir dignidade à própria humanidade, e obstar discursos autoritários, segregacionistas e preconceituosos que se valem da bestialização para a naturalização de crimes, violências e opressões.

Pergunta-se: a qual paradigma – o antropocentrismo ou o ecocentrismo – o legislador constituinte teria se filiado quando da elaboração do Texto Constitucional?

Para Sarlet e Fensterseifer (2021), a Constituição Federal não teria se filiado a uma concepção ecocêntrica - embora apresentasse alguns traços dela - mesmo quando determina que o Poder Público aja para preservar a fauna, a flora e evitar maus tratos aos animais. Ao reduzir o espectro de liberalidades dos seres humanos

com relação aos animais – proibindo a tortura e práticas cruéis, por exemplo – o constituinte teria reconhecido uma dimensão de dignidade dos seres não humanos que importaria em uma acepção ecocêntrica, embora o Texto Constitucional seja predominantemente guiado pelo paradigma antropocêntrico.

Ao coibir práticas cruéis contra animais e impor o dever ao Poder Público de agir para evitar a extinção de espécies da fauna e da flora, o legislador constituinte não teria em foco um interesse meramente humano ou da humanidade, mas, sim uma preocupação legítima com a continuidade de espécies não humanas como um fim e um valor em si mesmo.

Fensterseifer e Sarlet (2021) ainda indicam a superação do Direito Constitucional Ambiental em detrimento de um Direito Constitucional Ecológico, no qual o ser-humano é apenas um dos destinatários dos direitos ambientais, e não o principal ou mesmo o único.

O termo “Constituição Ecológica” foi usado pela primeira vez pela Corte Constitucional da Colômbia, no julgamento da “Sentencia T-622/16”. Para a Corte, a “Constitución Ecológica” decorre do reconhecimento de que o meio ambiente e a biodiversidade são essenciais para a sobrevivência do ser-humano e das gerações futuras, o que teria sido reconhecido pela Constituição colombiana ao estabelecer a regulação das relações entre o Estado, a sociedade e natureza pautadas pela conservação e proteção do meio ambiente (COLOMBIA, 2016).³

A despeito da opção constitucional pela perspectiva antropocêntrica, é necessária uma mudança de paradigma jurídico a partir do prisma ecológico, de modo que as questões ambientais sejam consideradas em todos os ramos do Direito (CAPRA; MATTEI; 2018).

A proteção dos bens ambientais e dos valores ecológicos não impacta somente os elementos abióticos e os animais não humanos, mas também os seres humanos e

³ No original: “5.4. En efecto, teniendo en cuenta que el medio ambiente y su biodiversidad hacen parte del entorno vital del hombre y que resulta indispensable para su supervivencia y la de las generaciones futuras, nuestra Carta Política, de manera acertada ha reconocido la importancia de dicho bien y, en consecuencia, se ha ocupado -desde temprana jurisprudencia- de fijar los presupuestos a partir de los cuales deben regularse las relaciones del Estado y la sociedad con la naturaleza, partiendo de mandatos específicos de conservación y protección del ambiente^[22]. Dichos presupuestos y mandatos conforman lo que la Corte ha llamado la Constitución Ecológica, definición que, por demás, está muy lejos de ser una simple declaración retórica en la medida en que comprende un preciso contenido normativo integrado por principios, derechos fundamentales y obligaciones a cargo del Estado.”

seus direitos (PONZILACQUA, 2015). Sob este paradigma ecológico, os estados material, social e simbólico são concomitantes, imbricados, anelados, de modo que as transformações físicas na Natureza implicam em apropriações técnicas e materiais, mas também culturais e sociais (ACSELRAD, 2004).

Dado o estado de anelamento entre os direitos ambientais, sociais e culturais envolvidos na preservação e proteção ambiental, nota-se que, ao mesmo tempo em que há complementariedades, há também antagonismos e ambiguidades na sua efetivação (PONZILACQUA, 2015). Dados estes antagonismos, é possível que os direitos socioambientais – dos seres humanos, não humanos e dos elementos abióticos - estejam em confronto com outros direitos fundamentais.

Ao tratar da relação entre os direitos dos seres humanos e dos demais animais e dos seres abióticos, Ponzilacqua (2022) afirma que *“existe uma conexão sutil, mas inevitável entre as organizações humanas e todo o entorno natural que as rodeia, penetra, sustenta e mantém”*. Essa conexão não pode ser ignorada, devendo ser reconhecida nos âmbitos jurídicos, jurisdicionais e legislativos (JUÁREZ; PONZILACQUA; 2022).

Como lidar com os direitos fundamentais ao lazer e à liberdade religiosa (artigos 5º, VI; e 6º, caput, ambos da Constituição Federal) quando tais práticas envolvem o uso de animais, por vezes, submetendo-os a stress, lesões e sacrifícios?

A Emenda Constitucional n.º 96/2017 inseriu o inciso VII no § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, dispondo que não são consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que na forma de manifestações culturais, e havendo lei que garanta o seu bem-estar. O contexto da EC n.º 96/2017 relaciona-se com o julgamento da ADI n.º 4.893/CE, na qual o STF entendeu pela inconstitucionalidade da “vaquejada”, prevista na lei Estadual n.º 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural local.

A despeito disso, logo após o julgamento da ADI, iniciou-se uma movimentação política no Congresso Nacional pela inclusão no Texto Constitucional de dispositivo que excepcionalizasse a caracterização da crueldade contra animais em atividades desportivas e culturais (SILVA; RAMMÊ, 2021). A movimentação foi exitosa, e, em 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 96/2017, que, em aparente

contrariedade com o entendimento firmado pelo STF, inseriu o § 7º no artigo 225 da Constituição Federal, para explicitar que não consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial, e em havendo regulamentação por lei específica que assegure o “bem-estar dos animais envolvidos.

Anteriormente à edição desta Emenda, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), um conjunto de casos no qual afirmou ser inconstitucional a submissão dos animais à crueldade, ainda que no contexto de relações culturais⁴, o que parece ter sido contornado pela referida Emenda no que diz respeito às práticas desportivas, ainda que nada mencione quanto ao uso de animais no âmbito religioso (GODOY, 2020). Em 2019, o STF julgou o Recurso Extraordinário n.º 494.601/RS, no qual entendeu ser constitucional a lei gaúcha que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões e matriz africana.

As decisões mais recentes do STF apontam para um entendimento de que, no que pese haja um dever do Poder Público de proteção da fauna e da flora, também há uma determinação constitucional ao Estado de garantir o pleno exercício de manifestações culturais e religiosas (GODOY, 2020). Vê-se, portanto, um conflito entre direitos difusos, transgeracionais, de terceira dimensão, relativos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural - aqui compreendidos práticas de lazer, desporto e religiosas (ROTHENBURG, 2014).

A situação do sacrifício de animais em cultos de matriz africana, em particular, insere-se no contexto de liberdade de expressão cultural e de proteção de manifestações culturais populares africanas, havendo um dever estatal de envergadura constitucional para a proteção destas manifestações, nos termos do artigo 215, § 1º, da Constituição Federal. O tema é delicado, pois, por vezes, discursos e decisões jurídicas revestem-se da causa da proteção animal para destilar ódio religioso, étnico-cultural e criminalização da pobreza (MAGGIE, 1992).

⁴ Nesse sentido, ver as ADIs n.ºs 2.514/SC (rinha de galo); ADI nº 3.776/RN (rinha de galo); ADI nº 1.856/RJ (rinha de galo); e 4.983/CE (vaquejada). No âmbito do controle difuso de constitucionalidade, ver o Recurso Extraordinário n.º 153.531-8/SC.

3 O direito fundamental de liberdade religiosa dos seres humanos e os direitos fundamentais socioambientais dos animais

A liberdade religiosa congrega um amplo leque de direitos, a saber: a liberdade de exprimir fé e crença, e de praticar os cultos, ritos, cerimônias, reuniões, hábitos, tradições e organização de cunho religioso, todos sendo atos protegidos como direitos fundamentais pela Constituição Federal (artigo 5º, VI e VIII).

A liberdade religiosa, portanto, não se limita ao direito de ter uma crença, mas de se determinar em razão dela, de modo que tal direito fundamental ramifica-se para abarcar, também, as diversas expressões de religiosidade na forma de celebrações, rituais e cultos. No mesmo sentido, há uma liberdade de não aderir a religião alguma, liberdade de descrença e de não ser teísta (SILVA, 2005).

As práticas de culto podem ser compreendidas como a dimensão externa do direito à liberdade religiosa, ao passo em que a crença seria a parcela interna (NAME, 2004). Se a liberdade de crença é ilimitada, porquanto interna e não sujeita a qualquer controle jurídico – o que seria virtualmente impossível sem apelar a práticas orwellianas, a externa, tal como qualquer direito – mesmo os fundamentais – não é absoluta, estando sujeita a restrições legais.

Há restrições ao direito de liberdade religiosa quando as condutas dele decorrentes ultrapassam a esfera meramente individual, o que é feito em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do pluralismo e da cidadania, basilares de um Estado Democrático de Direito, de índole republicana (CASAMASSO, 2006; LEITE, 2008).

Sem adentrar em discussões pormenorizadas que esvaziariam o tema principal deste artigo, os casos que envolvem a liberdade religiosa em conflito com outros direitos fundamentais devem ser sopesados pelo intérprete de forma, a um só tempo, empática para com as formas de compreensão e espiritualidade, mas também com a opção por uma vida distinta daquela formulada pela moral e cultura dominantes (LEITE, 2014).

Para os fins deste artigo, debruça-se sobre o aparente conflito entre o direito à liberdade religiosa e os direitos dos animais não humanos, quando dentro da dimensão do primeiro há a adoção de práticas de uso e sacrifício.

Para a análise da controvérsia, optou-se pelo recorte do uso de animais em rituais religiosos de matriz africanas. A opção pelas religiões de matriz africana se deu em razão das seguintes considerações: (i) trata-se de religiões cujo uso de animais em momentos ritualísticos é mais frequente em comparação com outras religiões praticadas no Brasil; e (ii) por ter origem nas manifestações culturais e religiosas de pessoas pretas escravizadas trazidas para o Brasil contra sua vontade, as religiões de matriz africana são frequentemente estigmatizadas, e seus praticantes alvo de ódio e preconceito étnico e religioso, acompanhada de uma dimensão de criminalização da pobreza, o que deve ser compreendido e analisado com atenção para evitar que a defesa dos direitos socioambientais de animais não humanos não recaia em discursos preconceituosos e de ódio.

Sobre este último ponto, é válido questionar até que ponto a defesa dos direitos dos animais não configura intolerância religiosa e racial, o que Yvone Maggie chamou de “medo do feitiço”? (MAGGIE, 1992). Mesmo porque outras religiões majoritárias abraâmicas também se valem do abate religioso (*Halal* e *Kosher*), como o islamismo e o judaísmo.

Também o cristianismo – religião que congrega a maior quantidade de seguidores no Brasil e em grande parte do Ocidente – adota práticas que envolvem o sacrifício de animais, de forma direta ou indireta. O município de Urucuia/MG tem por tradição o sacrifício do boi, cuja representação espiritual se dá ao envolver o animal por uma aura sagrada que o transforma em propriedade dos santos, seguida do oferecimento de sua carne em um banquete aos fiéis (PEREIRA, 2012).

Não se trata de exemplo isolado. Os sacrifícios animais estão presentes em grande parte da história de diversas religiões, sendo formas socialmente instituídas de estabelecer contatos entre os seres humanos e divindades (DETIENE, 1989; HUBERT; MAUSS, 1999; ROBERTSON-SMITH, 2002).

Também Fred Aflalo (1996) afirma que todas as religiões praticam o sacrifício sangrento e a oferta de alimentos, seja de forma explícita ou simbólica – o que é a comunhão para os católicos, se não receber o “corpo e sangue” de Jesus Cristo dentro

de si? Aflalo (1996, p. 98) ainda propõe a reflexão: *“As pessoas desconhecem ou não percebem a realidade desses fatos de suas próprias religiões, horrorizando-se ante o “primitivismo” da prática nagô”*.

O direito fundamental à liberdade religiosa nos cultos de matriz africana, em particular, ainda tem a proteção dos artigos 23 ao 26, da Lei n.º 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que assegura a inviolabilidade dos locais de culto e de suas liturgias, compreendendo, inclusive de suas cerimônias de acordo com os preceitos religiosos destas fés. Isso implica em uma proteção específica não apenas à religião, mas também à cultura e identidade étnica desta população (SINGER, 2010).

Tais dispositivos não conferem privilégios ou mais direitos aos cultos de matriz africana, e, sim reconhecem que, após séculos de preconceito étnico, religioso, perseguição e escravização de milhões de seres humanos, são necessários outros mecanismos jurídicos para a efetivação do princípio da igualdade para esta parcela majoritária da população brasileira, para quem ainda são comuns casos de intolerância e violência (HELFEMSTELLER; OLIVEIRA; LIMA, 2016).

Reconhecer o significado das práticas religiosas é relevante para compreender suas motivações e objetivos. Ao falar sobre o sacrifício ritualístico, Malinowski (1984), afirma que o alimento, a fartura de uma colheita ou de uma caça são vistos como a benevolência do mundo e das divindades, motivo pelo qual a prática sacrificial às divindades representa o agradecimento e a partilha. Não por outro motivo, os animais sacrificados são adorados para expressar a alegria e gratidão da comunidade, representando a consagração do terreno ao sagrado.

É importante destacar que os animais sacrificados em manifestações religiosas de matriz africana não são espécies em extinção – de modo geral, são utilizados bodes, cabras, carneiros, porcos, pombos, frangos e galos no candomblé e na umbanda – além de serem consumidos após o ritual, o que, naturalmente, é permitido na legislação brasileira (LEITE, 2014).

Bastide (2001) aponta que há um cuidado em não causar sofrimento ao animal, pois seria indigno da divindade agradecida ou homenageada. Compreender o uso de animais nestas ocasiões é relevante, pois evidencia um *ethos* da comunidade de fiéis em relação a eles (LEITE, 2014). Tais elementos foram evidenciados para que o sacrifício ritualístico de animais não seja equiparado à dimensão da violência como um

fim em si mesmo, havendo, conforme ressaltado, significados em tais práticas, e cuidados adotados para com o bem-estar do animal.

Compreender as motivações e objetivos por trás das práticas religiosas é relevante. Contudo, como afirma Leite (2014), não é decisivo para uma análise jurídica. Se a liberdade religiosa sustenta um direito, ela não assegura a legitimidade (legalidade e constitucionalidade) de condutas religiosas a partir de justificativas endógenas à fé. O significado atribuído às manifestações religiosas só é relevante para aqueles que compartilham da mesma crença (LEITE, 2014).

Ao tratar Independentemente de a prática religiosa ser dotada de significado maior ou menor para os seguidores da fé, isto em nada impacta o cotejo da (in)constitucionalidade da conduta analisada, sobretudo quando adotado um paradigma ecocêntrico. Tal perspectiva ecocêntrica, contudo, não foi a visão preponderante do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 493.601/RS.

4 O Supremo Tribunal Federal e a Constituição Antropocêntrica

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 493.601/RS, de que é constitucional a lei de proteção animal que, ao resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício de animais não humanos em cultos de religiões de matriz africana.

No caso concreto, o Ministério Público do Rio Grande do Sul argumentava, nos aspectos meritórios, pela inconstitucionalidade de lei gaúcha que permitia o sacrifício de animais em cultos de religiões de matriz africana, sob os argumentos de que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) prescreve ser crime maltratar, ferir ou mutilar animais, não estando excepcionada a prática sacrificial.

O voto vencedor, confeccionado pelo Ministro Edson Fachin, adotou os fundamentos de que as práticas e os rituais relacionados ao sacrifício animal integram o patrimônio cultural imaterial (artigo 2º, item 2, alínea “c”, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco), além de representarem um modo de viver, fazer e criar de comunidades religiosas que se confundem com a própria expressão de sua identidade. Nas palavras do Ministro:

“É preciso dar ênfase à perspectiva cultural não apenas porque, de fato, elas

constituem os modos de ser e viver de suas comunidades, mas também porque a experiência da liberdade religiosa é, para essas comunidades, vivenciada a partir de práticas não institucionais.”

Ao contrário de ocasiões anteriores, nas quais o STF havia entendido pela inconstitucionalidade de leis que permitiam o uso de animais em práticas que os submetiam à indignidade e ao sofrimento, desta vez a Suprema Corte entendeu pela primazia da liberdade religiosa sobre o direito de proteção aos animais.

Deve ser ressaltado que as ADIs mencionadas foram julgadas pelo STF antes do acréscimo do inciso VII no § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, o qual dispõe não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que na forma de manifestações culturais, e havendo lei que garanta o seu bem-estar.

O racional adotado no julgamento do RE n.º 493.601/RS é diverso daquele colocado nas mencionadas ADIs. Se a “vaquejada” for considerada uma expressão cultural típica de seu meio, o que a diferenciaria de manifestações religiosas, estas que, igualmente, são representações culturais que refletem visões de mundo, de vida e de princípios de comunidades e populações?

O entendimento do STF, portanto, insere-se em um paradigma antropocêntrico, no qual os direitos dos seres humanos às suas manifestações culturais e religiosas prepondera sobre os direitos de proteção e de vida de animais não humanos. Compreende-se que as fés e religiões possam ter em seu histórico a adoção de tradições ritualísticas sacrificais. Contudo, dada a ordem constitucional de 1988, que coloca um dever ao Poder Público de obstar práticas cruéis com animais, entende-se que tais tradições não receberam o amparo constitucional para permanecerem, quaisquer que sejam as fés.

É necessário observar que o STF não refletiu apenas sobre a extensão do direito à crença e ao culto no julgamento do RE n.º 493.601/RS, mas considerou, também, o preconceito, estigma e perseguição que as religiões de matriz africana sofrem no Brasil. Isso fica evidente na ementa do julgado, que assim assevera:

A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.

A Corte Suprema pode ter optado por, mais do que privilegiar o direito fundamental ao culto sobre os direitos dos animais, proteger, especialmente, as

religiões de matriz africana, em razão do histórico de perseguição e violência que tais fés sofrem no Brasil.

A despeito disto, e da necessidade e dever de observância dos entendimentos fixados pela Suprema Corte, reafirma-se a importância do paradigma ecocêntrico como necessário para a superação da crise ambiental e climática contemporânea. A manutenção de uma perspectiva antropocêntrica, mesmo que estabelecendo deveres ambientais, insiste na perspectiva de que a Natureza – seus seres e elementos – existe apartada do ser humano, e tem como finalidade atender às suas demandas, interesses e desejos.

A propósito da aparente tensão entre os direitos fundamentais de liberdade religiosa e aqueles dos animais, o teólogo alemão Fritz Jahr, pioneiro no uso do termo “bioética”, afirmava que o ser humano tem deveres para com todos os seres vivos, estendendo o imperativo categórico kantiano para os outros seres e elementos abióticos que, em conjunto com o ser humano, compõem a meio natural (JUÁREZ; PONZILACQUA, 2022).

A superação do paradigma ecocêntrico é necessária para que a própria dignidade humana seja prestigiada, e para que a humanidade assuma o seu legítimo lugar como mais um dos muitos seres e elementos que integram a Natureza.

5 Conclusão

O Estado Constitucional Ecológico inaugurado em 1988 estabeleceu direitos e deveres de natureza socioambiental, cuja efetividade deve ser buscada pelo Poder Público e pela sociedade. Entre estes direitos-deveres, destaca-se a proteção animais de práticas cruéis.

A colisão entre os direitos fundamentais tipicamente exercidos pelos seres humanos, em particular os culturais e religiosos, com os direitos socioambientais dos elementos naturais e animais não humanos pode ser vista a partir de paradigmas antropocêntricos e ecocêntricos.

No que toca ao conflito entre a extensão do direito à liberdade religiosa de crença e de culto, e aos direitos dos animais no contexto do ritual sacrificial, o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou um paradigma antropocêntrico ao decidir pela

constitucionalidade da lei que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana. Nesse paradigma, os direitos das comunidades humanas e a liberdade religiosa preponderam sobre os direitos de proteção e vida dos animais não humanos.

Enquanto as práticas religiosas têm significados culturais profundos e representam a identidade de comunidades, permanece a orientação constitucional de proteção dos animais não humanos. Optar pelo primeiro é colocá-lo acima do segundo e, portanto, adotar o paradigma do antropocentrismo constitucional.

A discussão está imersa em um contexto que as religiões de matriz africana são sistematicamente perseguidas, em razão do ódio étnico e religioso existente na sociedade brasileira contemporânea. Esse contexto não pode ser ignorado – e parece ter sido relevante no julgamento do Recurso Extraordinário nº 493.601/RS, pelo STF.

Com efeito, não é razoável julgar inconstitucional a submissão de animais aos rituais sacríficos de religiões de matriz africana, e anuir para com a produção de carne *Halal* e *Kosher*, típicas do islamismo e do judaísmo, que não utilizam técnicas de insensibilização prévia, e que são toleradas sem a sensibilização das partes majoritárias da população e das instituições.

Assim também é com a permissividade constitucional, legal e moral para com práticas desportivas e de “lazer” que utilizam animais, a exemplo de rodeios, do hipismo, do uso de coelhos vivos para treinar cachorros de caça, assim como da própria caça “esportiva”.

Ainda assim, entende-se que o sacrifício de animais no âmbito religioso e do culto é indefensável. Um Estado laico, pluralista e comprometido com o meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida (de todos os seres) não pode ser sinônimo de um Estado que tolera práticas de atos que violam outros direitos fundamentais, inclusive, os direitos socioambientais voltados à proteção de seres que, na prática, estão sob a tutela humana.

6 Referências

ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: **Conflitos Ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumara, 2004.

AFLALO, Fred. **Candomblé: uma visão do mundo**. São Paulo: Mandarim, 1996.

ALINOWSKI, Bronislaw. **Magia, Ciência e Religião**. Lisboa: Vozes, 1984.

BASTIDE, Roger. **O Candomblé da Bahia**, São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601/RS**. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos. Constitucionalidade. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio. 28 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 02 set. 2023.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a Natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Política e religião**: o Estado laico e a liberdade religiosa à luz do Constitucionalismo brasileiro. São Paulo: Tese de Doutorado – PUC-SP, 2006. Disponível em <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/7183>. Acesso em 02 set. 2023.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-622/16**. PRINCIPIO DE PRECAUCION AMBIENTAL Y SU APLICACION PARA PROTEGER EL DERECHO A LA SALUD DE LAS PERSONAS-Caso de comunidades étnicas que habitan la cuenca del río Atrato y manifiestan afectaciones a la salud como consecuencia de las actividades mineras ilegales. 10 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 02 set. 2023.

FIORILLO, Celso. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo. Saraiva, 2012.

Godoy, Arnaldo. **A Emenda Constitucional nº 96, de 6 de Junho de 2017 e o tema da crueldade contra os animais no contexto da cultura e da religião na construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal**. Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, 14(42), 485–506. <https://doi.org/10.30899/dfj.v14i42.771>. Disponível em <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/771>. Acesso em 02 set. 2023.

HELFEMSTELLER COELHO, C. J., SILVA OLIVEIRA, L. P., & MUNIZ DE LIMA, K. J. **Sacrifício ritual de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana: “Medo do feitiço” e intolerância religiosa na pauta legislativa**. Revista Brasileira De Direito Animal, 11(22). <https://doi.org/10.9771/rbda.v11i22.17665DETIENNE>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17665>. Acesso em 02 set. 2023.

HUBERT, Henri; MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a natureza e a função do sacrifício**. São Paulo: Perspectiva, 2006.

JUÁREZ, Guillermo; PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. **Respeto y cuidado de las vidas: ética y derecho ambiental**. Córdoba: Pieco, 2023.

LEITE, Fabio Carvalho. A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n.º 20, p. 163-177, 2014. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v10i20.370>. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/370>. Acesso em: 01 set. 2023.

_____. **Estado e Religião no Brasil: a liberdade religiosa na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Tese de Doutorado – UERJ, 2008.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992

NAME, Paula Carmo. **A liberdade de crença religiosa na Constituição Federal de 1988**. Dissertação de mestrado em Direito Público (PUC-SP). São Paulo, 2004. Disponível em <https://tede.pucsp.br/handle/handle/7881>. Acesso em 02 set. 2023.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde cor de direito: lições de direito ambiental**. Coimbra: Almedina, 2004.

ROBERTSON-SMITH, William. **Religion of the Semites**. Nova York: Routledge, 2002

ROIG, Assis. **Deberes y derechos em la Constitución**. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

ROTHENBURG, Walter. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Gen e Método, 2014

SANTOS, Boaventura. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

. Direitos Fundamentais e Deveres de Proteção Climática na Constituição Brasileira de 1988. Revista de Direito Ambiental, v. 108/2022, p. 77-108, outubro-dezembro/2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros editores, 2005.

SILVA, Mateus Gunnar Marques da; RAMMÊ, Rogério Santos. **“Emenda da vaquejada”**: efeito backlash e o controle de constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017. Revista do Direito Público, Londrina, 2021. Disponível em <> acesso em 06 abr. 2024.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

Como citar:

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. PEREIRA, Flávio Felipe Vieira dos Santos. Os direitos dos animais no âmbito de cultos religiosos sob o paradigma da constituição ecológica e ecocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 19, p. 1-19, 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 04/11/2023.

Texto aprovado em: 02/03/2024.